



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019934-51.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SANTIAGO MORAES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso para cassar a decisão que deferiu o indulto com base no Decreto 11.846/23 e determinar o prosseguimento da execução com a devida deliberação sobre a ocorrência de falta disciplinar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO nº 0019934-51.2024.8.26.0050

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Santiago Moraes Gomes

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO SOBRE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu o indulto com fundamento no artigo 2º, inciso XV Decreto Presidencial nº 11.846/23. Sustenta o representante do Parquet a existência de falta disciplinar, eis que o sentenciado descumpriu as condições fixadas para o cumprimento do regime aberto, o que caracteriza o abandono do cumprimento da pena. Pleiteia a cassação da decisão eis que não preenchido o requisito subjetivo para concessão da benesse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prática de falta grave impede a concessão do indulto, mesmo sem a prévia homologação da infração disciplinar; (ii) estabelecer se é necessária a prévia deliberação judicial sobre a falta grave antes da concessão do benefício de indulto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 6º do Decreto nº 11.846/2023 condiciona a concessão do indulto à inexistência de falta grave nos doze meses anteriores a 25 de dezembro de 2023, independentemente de sua homologação formal antes da edição do decreto.

4. O descumprimento das condições do regime aberto, como a ausência de comparecimento ao setor de fiscalização, configura falta grave nos termos do artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prática da falta grave, e não a sua homologação, é o fator relevante para obstar o reconhecimento do indulto.

6. A concessão do indulto sem a prévia análise da prática de falta grave é prematura, devendo ser previamente deliberado sobre a ocorrência ou não da infração disciplinar e posterior análise sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

7. Tese de julgamento: (i) A prática de falta grave, ainda que não homologada anteriormente ao período impeditivo, obsta a concessão do indulto conforme previsão do Decreto Presidencial nº 11.846/23; (ii) A concessão do benefício de indulto exige a prévia deliberação judicial sobre a ocorrência ou não de falta disciplinar grave.

Dispositivos citados: artigos 2º, inciso XV e artigo 6º ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Jurisprudência citada: (i) STJ - AgRg no REsp n. 1.593.381/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2016; (ii) STJ - AgRg no REsp n. 1.964.433/MG, Rel. Ministro ANTONIO Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/2/2022.

VOTO Nº 13147

Trata-se de agravo em execução interposto pelo representante da **JUSTIÇA PÚBLICA**, nos autos de nº 7004517-17.2017.8.26.0071, que se processa perante o Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 59/60 que, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, c.c. artigo 2º, inciso XV do

Decreto nº 11.846/2023, julgou extinta a punibilidade do sentenciado **Santiago Moraes Gomes**, das penas impostas nos autos de nº 0017652-94.2011.8.26.0050 e 0011470-73.2017.8.26.0635, ambos da 26ª Vara Criminal Foro Central Criminal Barra Funda.

Sustenta o representante do Ministério Público, em síntese, que embora agraciado com a concessão da progressão ao regime aberto, o sentenciado jamais compareceu ao setor de fiscalização, descumprindo obrigação essencial, o que caracteriza falta grave e impede o reconhecimento do tempo como pena cumprida.

Aduz que a concessão do indulto exige o preenchimento do requisito subjetivo e que a prática de falta grave impede a concessão o benefício. Pleiteia o provimento do recurso para cassar o indulto concedido e determinar o prosseguimento da execução penal (fls. 01/07).

Recurso tempestivo, bem processado, contrariado (fls. 67/68), mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinando a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 69), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento (fls. 81/83).

É o relatório.

Santiago Moraes Gomes foi condenado pela prática dos crimes de furto qualificado e roubo simples ao cumprimento da pena total de sete anos e quatro meses de reclusão, dos quais cumpriu, até 08/08/2024, quatro anos, nove meses e sete dias de pena, que tem término previsto para 14/01/2027 (fls. 49/52).

Em 13/12/2022 teve deferida a progressão ao regime aberto (fls. 25/27) e foi realizada audiência admonitória em 18/12/2022 (fls. 29).

Em 08/08/2024, após reconhecer que as condições do regime aberto foram descumpridas, o d. Juízo de origem determinou a manifestação das partes (fls. 53).

O Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave conforme o disposto no artigo 50, inciso V da Lei das Execuções Penais (fls. 54).

A Defensoria Pública, por sua vez, pleiteou a concessão de indulto (fls. 55) e, após manifestação contrária do Ministério Público (fls. 56/58), o indulto foi concedido (fls. 59/60).

Assiste razão ao *Parquet* ao requerer a reforma da r. decisão.

O sentenciado abandonou o

cumprimento do regime imposto, pois nunca compareceu em juízo para cumprir as condições impostas para o cumprimento do regime aberto.

O artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, aduz que:

“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023” (grifamos).

No caso dos autos, constata-se que aparentemente o agravante infringiu o disposto no artigo 50, inciso V, da Lei das Execuções Penais, eis que nunca compareceu em juízo para justificar suas atividades, descumprindo as condições do regime aberto (fls. 53).

Dessa forma, necessária seria a apuração da falta para correta análise do preenchimento do requisito

subjetivo uma vez que vedada a concessão de indulto aos sentenciados que praticaram falta disciplinar nos “doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023” (art. 6º, Decreto Presidencial nº 11.846/2023).

O fato de a infração disciplinar não ter sido homologada anteriormente à edição do Decreto Presencial que disciplina o indulto pleiteado não afasta o impedimento, importando a data da prática da conduta faltosa.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.380/2014. FALTA GRAVE. APURAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES À EDIÇÃO DA NORMA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para fins de concessão de indulto ou comutação de penas, o prazo de 12 (doze) meses a que se refere o decreto presidencial diz respeito ao cometimento da falta grave e não a sua homologação ou eventual aplicação

de sanção. Precedentes. 2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ AgRg no REsp n. 1.593.381/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2016).

Idem:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se exige, para o indeferimento do pedido de indulto, que a homologação da falta grave praticada nos doze meses antecedentes à publicação do decreto presidencial tenha ocorrido nesse mesmo lapso. Precedentes.

2. No caso, não faz jus o recorrente à benesse pleiteada, uma vez que praticada falta disciplinar dentro do prazo previsto no art. 4º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017. Além disso, “**não tratou o referido normativo acerca**

da data da homologação da falta grave. Contudo, ainda que a norma tivesse abordado tal tema, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que tal homologação pode se dar antes ou depois do ato presidencial. Em suma, o que importa é que a falta tenha sido cometida dentro do prazo previsto no decreto (HC n. 496.728/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 6/5/2019). 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no REsp n. 1.964.433/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/2/2022 - grifamos).

Assim, prematura a concessão da benesse pois primeiramente o juízo deveria deliberar sobre a ocorrência ou não da falta grave, conforme pleiteado pelo Ministério Público (fls. 54).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a decisão que deferiu o indulto com base no Decreto 11.846/23 e determinar o prosseguimento da execução com a devida deliberação sobre a ocorrência de falta disciplinar.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR